



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043074-70.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ELLO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e THOMAS EDSON BRUNIALTI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16952

Apelação Cível nº: 1043074-70.2022.8.26.0114

Apelantes: Ello Serviços Empresariais Ltda. e Thomas Edson Brunialti Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas

Apelação. Embargos à execução. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que deve ser afastada. Mérito. Inaplicabilidade do CDC. Pessoa jurídica. Crédito destinado ao fomento empresarial. Descaracterização da relação de consumo. Ausência de hipossuficiência ou relação de consumo. Inversão do ônus da prova descabida. Ônus do autor (CPC, art. 373, I). Título extrajudicial exigível. CCB. Execução instruída com título, demonstrativo de débito e comprovante da disponibilização do valor. Presentes os requisitos do art. 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/04. Juros remuneratórios que não se mostram excessivos, pois não superam o dobro da média praticada pelo mercado. Desnecessária redução. Capitalização diária dos juros adequada, pois prevista em contrato, com juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal acordada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial propostos por Ello Serviços Empresariais Ltda. e outro em face do Banco Bradesco S.A..

O embargante apela e preliminarmente alega cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil expressamente requerida. No mérito, sustenta que aplicável o Código de Defesa Consumidor, presente a vulnerabilidade do embargante, o que autoriza a aplicação da teoria do finalismo mitigado adotada pela jurisprudência do STJ. Aduz ainda a inexequibilidade da CCB, com a alegação de que seria incerta e ilíquida, e que o embargado deixou de apresentar demonstrativo apto a esclarecer o débito em questão, e a abusividade dos juros exigidos pelo embargado.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do que os recorrentes aduzem em suas razões recursais, as questões postas relativamente ao título exequendo foram apreciadas pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Quanto ao cerceamento de defesa, observo que a r. sentença encontra-se suficientemente fundamentada quanto à desnecessidade de prova pericial contábil: *“Isso porque se trata de pleito revisional fundada em crédito bancário e sua vinculada cédula, sob alegação de haver cobrança ilegal de juros. O cabimento da perícia depende, primeiro, da emissão de um juízo anterior sobre o abuso ou não na capitalização alegada dos juros. Ou seja, de nada adiantaria uma perícia contábil antes de resolvida as questões precedentes que dizem respeito sobre a validade ou não dos encargos contratados.”* (fls. 194).

Desse modo, sendo certo a controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos do título executivo, matéria exclusivamente de direito, não há utilidade na produção da prova requerida, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Ao mérito.

A autora Ello Serviços Empresariais Ltda. celebrou contrato de empréstimo para capital de giro (Cédula de Crédito Bancário nº 15.143.113, e ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de declarar a inexecutibilidade do título e a extinção do processo executivo, com alegação de ausência de certeza da execução e do demonstrativo de débitos. Pretende, ainda, o reconhecimento da existência de relação de consumo, com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e inversão do ônus da prova.

Pois bem. Embora seja legalmente admitida a caracterização da relação de consumo para pessoa jurídica empresária, conforme o art. 2º do CDC, deve-se dar primazia à constatação patente de que todas as pessoas jurídicas são desiguais tanto em tamanho quanto em poder econômico, e tem maior ou menor capacidade de influenciar o livre convencimento do parceiro comercial.

Por outro lado, admitir que qualquer relação jurídica que objetive a aquisição de produto ou serviço destinado a consumidor final acabaria por tornar o Código de Defesa do Consumidor um Código Civil das relações contratuais, já que uma das partes sempre acabaria sendo considerada hipossuficiente.

No caso, trata-se de cédula de crédito bancário entabulada entre

sociedade empresária e o Banco Bradesco S.A., para operação de crédito com a finalidade de fomento da atividade empresarial, ficando descaracterizada a figura prevista no artigo 2º do CDC, conforme jurisprudência:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista e das tarifas. Insurgência do réu. Objeto recursal que se restringe ao seguro prestamista. Inconformismo justificado. Inaplicabilidade das normas consumeristas. Parte autora que utiliza os serviços da parte ré para incremento de sua atividade empresarial, ficando descaracterizada a figura prevista no artigo 2º do CDC. Mérito. Seguro prestamista. Contrato firmado pelas partes que estabelece expressamente que o seguro-prestamista não é obrigatório. Venda casada não configurada. Precedente. Sentença reformada em parte. Sucumbência exclusiva da autora. Recurso da ré provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010154-02.2024.8.26.0008; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. Sentença de improcedência. Irresignação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária, na espécie. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as provas que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia. Nulidade da sentença em razão da ausência de designação da audiência de conciliação. Inocorrência. MM. Juízo a quo que consultou as partes acerca do interesse na designação do ato e obteve resposta negativa de um dos litigantes. Partes que podem se conciliar a qualquer tempo. Apelante que não apresentou proposta de acordo para quitação da dívida. Relação jurídica não submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Parte autora que não está inserida no conceito definido no artigo 2º, do CDC. Operação de crédito destinada ao incremento da atividade econômica da empresa. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Cédula de Crédito bancário. Título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do TJSP. Evolução do débito comprovada. Instituição financeira que não está sujeita ao limite de juros de 12% ao ano. Capitalização admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Sentença mantida. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1085463-15.2022.8.26.0100;
Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro:
21/05/2024)

Portanto, no caso não se pode cogitar a aplicação do CDC para que seja deferida inversão do ônus da prova. Não sendo aplicável a inversão do ônus da prova, são os embargantes quem devem comprovar que os valores exigidos pelo banco estão em desacordo com a CCB firmada entre as partes, e se desincumbir do ônus probatório que lhe compete (art. 373, I do CPC).

Em relação às alegações de que o título seria incerto e ilíquido, e que o embargado teria deixado de apresentar demonstrativo apto a esclarecer o débito em questão, melhor sorte não assiste aos apelantes.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda que decorrente de abertura de conta corrente, nos termos do Tema 576 do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção Julgamento: 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 02/09/2013).

Sobre o tema, dispõem o art. 28, *caput*, e §2º, da Lei 10.931/2004:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados

conforme previsto no §2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.” (grifo meu).

Daí que os extratos da conta corrente não são o único modo de demonstrar a exigibilidade da CCB.

No caso, vislumbra-se que o valor financiado foi de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com liberação do crédito em conta em 23/09/2021, acompanhado demonstrativo de cálculo que elucida a evolução da dívida, taxas de juros aplicados, periodicidade da capitalização e a multa por inadimplência, (fls. 38/47). É o que basta para a exequibilidade do título, pois permite à executada compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Alegação de ausência de título executivo hábil. Inocorrência. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Art. 28 da Lei 10.931/2004, Súmula 14 do TJSP e Tema Repetitivo 576 do STJ. Desnecessidade de apresentação de extratos bancários. Saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo que é suficiente para caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Decisão mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234275-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de nulidade da sentença, por mencionar documento estranho aos autos – Inocorrência de nulidade da sentença, mas de mero erro material sanável – Correção, nesta oportunidade, para constar que "analisando-se a planilha de cálculos que instrui a execução (fls. 299 do processo n.º 1011561-25.2019.8.26.0006)", o que não importa em alteração do desfecho do julgamento – Recurso provido, neste aspecto. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação de ausência de título executivo – Descabimento – A Cédula de Crédito Bancário configura título executivo extrajudicial – Inteligência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil de 2015 – Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos – Execução que veio instruída com o contrato e o demonstrativo de débito, no qual constam o valor da dívida e os encargos cobrados – Demonstrativo que atende aos requisitos previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/04, pois permite ao executado compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente – Apresentação, ainda, de extratos bancários, demonstrando a disponibilização do montante e o inadimplemento – Preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04, e do artigo 798, do novo Código de Processo Civil – Título líquido, certo e exigível – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1012964-29.2019.8.26.0006; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a

relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Feitas essas considerações, a taxa de juros aplicada ao caso não pode ser dada como abusiva, já que "*o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.*" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

A Corte Superior tem feito análise caso a caso para determinar a abusividade, já tendo considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Quanto à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a capitalização de juros nos contratos com instituições financeiras em periodicidade inferior a um ano está condicionada a previsão contratual, considerando cumprida essa condição no caso de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal acordada, ainda que não prevista expressamente a taxa diária:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal está discutindo a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, reedição da MP nº 1.963-17/2000, na ADI nº 2.316-1. Entretanto, no julgamento do RE 592.377, sob o regime de repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 5º, caput, do referido diploma normativo.

Portanto, em se tratando de contrato posterior a março de 2.000 e a taxa de juros anual foi pactuada em percentual superior ao duodécuplo da mensal não há que se falar em ilegalidade na capitalização, estando cumprido o dever de informação ao

contratante.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Insurgências recíprocas. **Capitalização dos juros remuneratórios. Permitida com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada. Inexiste ilegalidade no cálculo dos juros por meio do sistema de amortização Tabela Price, praxe nas operações bancárias.** Precedentes. Taxa média de juros. "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média" – Taxa aplicada "in casu" que é ligeiramente superior a média praticada para o mesmo tipo de contratação à época – Inexiste abusividade na taxa de juros praticada. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Inexistência de abusividade. Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado por perito habilitado. Seguro prestamista. Recurso Especial nº 1.639.259/SP. Indícios de venda casada. Réu não se desincumbiu de comprovar ter oportunizado ao autor a opção por contratação do referido serviço com empresas diversas. Sucumbência recíproca configurada. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1005871-73.2023.8.26.0006; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Imperiosa a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, portanto.

Pelo total desprovemento recursal, nos termos do tema 1.059 do

STJ, majoro para 15% os honorários fixados na origem, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 114.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR